



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600138-20.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600138-20.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

INTERESSADA: JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS, EDUARDO ZENISSON DE OLIVEIRA ROSSITER CORREA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

INTERESSADO: ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA, IRONALDO MELO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADA: ROBERTA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE - AL10204

Advogado do(a) INTERESSADA: ROBERTA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE - AL10204

Advogados do(a) INTERESSADA: ADELMO FELIX CAETANO - DF59089, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - DF16435, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - GO33670, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2020. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS. AUSÊNCIAS DOCUMENTAIS E IRREGULARIDADES INICIALMENTE DETECTADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. SANEAMENTO PARCIAL. PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO ERÁRIO. OBRIGAÇÃO DE

APLICAÇÃO DE VALORES, NOS TERMOS DA EC Nº 117/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, referentes ao exercício financeiro de 2020, bem como pela determinação de: a) devolução ao erário dos valores correspondentes aos recursos do Fundo Partidário cuja destinação não foi adequadamente comprovada (R\$ 107.001,47) e dos recursos de origem não identificada (RONI) recebidos pela agremiação (R\$ 62,50); e b) aplicação, nas eleições subsequentes, do valor que deixou de ser empregado no exercício de 2020 em programas de incentivo à participação feminina na política, cujo montante correspondente é de R\$ 8.500,00, nos termos da EC nº 117/2022, conforme voto do Relator.

Maceió, 15/08/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual apresentada pela Direção Estadual do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, referente ao exercício financeiro de 2020.
2. Houve a emissão de Parecer Preliminar pela Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP (id. 10005077), por meio da qual informaram a ausência de instrumento de representação por advogados dos gestores atuais e à época do exercício, recomendando a intimação do partido para corrigir o vício antes de prosseguir com a apresentação de esclarecimentos e documentos pertinentes para sanar as falhas apontadas na referida peça técnica.
3. Devidamente intimados, os representantes partidários atuais e da época não responderam a intimação.
4. Foi juntado aos autos a Informação de id. 10023537, que notificou a incorporação do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) ao Partido Solidariedade (SOLIDARIEDADE), ocorrida em 14 de fevereiro de 2023, e que o Diretório Regional do Partido Solidariedade não estava vigente em Alagoas.
5. Esta Relatoria determinou a intimação do órgão nacional do partido incorporador no despacho id. 10029783, a fim de dar continuidade ao processo.
6. Houve a juntada da petição id. 10038176, acompanhada de diversos documentos, a fim de sanar as ausências apontadas no Parecer de Preliminar de Diligências id. 1005077.
7. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico de Exame id. 10064431, recomendando o encaminhamento do feito ao Ministério Público Eleitoral, e, na sequência, a intimação do prestador de contas e dos seus responsáveis acerca das falhas indicadas na aludida peça técnica e na manifestação do Ministério Público, para a juntada de documentos e esclarecimentos necessários, no prazo de 30

(trinta) dias.

8. O Ministério Público Eleitoral juntou manifestação sob id. 10060079, informando a ausência de identificação de outras irregularidades além daquelas já apontadas pela SCEP no parecer id. 10066267.
9. Foi requerida pelo partido, por meio da petição id. 10074066, a reabertura do SPCA, pelo prazo de 10 (dez) dias, providência que foi deferida por esta relatoria.
10. Houve a juntada de prestação de contas, acompanhada de diversos documentos.
11. A SCEP emitiu o Parecer Técnico Conclusivo id. 10084537, opinando pela desaprovação das contas anuais da Direção Estadual do PROS em Alagoas, relativas ao exercício de 2020.
12. Sugeriu a unidade técnica, ainda, a recomposição ao erário, pela ausência de devida comprovação, do emprego do montante de R\$ 141.244,52 (cento e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizado, relativo ao item 18 do Parecer Técnico Conclusivo, bem como a imposição do dever de aplicar a quantia que deixou de ser empregada no exercício de 2020 em programas de incentivo à participação feminina na política, correspondente ao montante de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) nas Eleições subsequentes, referente ao item 29, consoante a EC nº 117/2022.
13. Regularmente intimado, o partido requereu extensão de prazo por mais 20 (vinte) dias (id. 10092213), providência que foi acolhida por meio do despacho id. 10092754.
14. Decorrido *in albis* o prazo complementar concedido ao partido, o feito foi encaminhado à Procuradoria Regional Eleitoral, nos moldes do art. 40, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.
15. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10108601, igualmente se manifestando pela desaprovação das contas e pela devolução de valores ao erário, além da aplicação do valor que deixou de ser empregado em programas de incentivo à participação feminina na política.
16. Após emitido o parecer ministerial, a SCEP emitiu o Parecer de Diligência Complementar id. 10112369 e foi concedida ao partido oportunidade para apresentar manifestação e documentos, no prazo razoável de 15 (quinze) dias, período no qual o SPCA ficou novamente aberto.
17. Foram juntados novos documentos pela agremiação.
18. Remetidos os autos à SCEP para análise dos novos documentos, houve a emissão do Parecer Técnico Conclusivo 2 id. 10129314, no sentido da desaprovação das contas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 107.001,47 (cento e sete mil e um reais e quarenta e sete centavos), bem como com a obrigação de aplicar a quantia que deixou de ser empregada no exercício de 2020 em programas de incentivo à participação feminina na política, correspondente ao montante de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) nas Eleições subsequentes, conforme a EC nº 117/2022.
19. Intimado nos termos do art. 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019, o partido manteve-se inerte.
20. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas da Direção Estadual do PROS/AL, relativas ao exercício 2020, com a determinação de recolhimento de recursos ao erário, conforme sugerido no parecer Id. 10129314.

21. É, em síntese, o relatório.

VOTO

22. Senhores(as) Desembargadores(as), registre-se, inicialmente, que a análise das contas levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 23.546/2017, quanto ao mérito da movimentação financeira, e, finalmente, na Resolução TSE nº 23.604/2019, no que toca ao rito processual aplicável.

23. Cumpre à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos, de acordo com o que prescrevem os artigos 32 e 34, da Lei nº 9.096/95.

24. Feito o exame do trâmite adotado nos autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito ao contraditório e à ampla defesa, apresentando-se, portanto, o feito maduro para julgamento.

25. Apontou a unidade técnica, no Parecer Técnico Conclusivo id. 10129306, a subsistência das seguintes irregularidades, que seriam suficientes para a desaprovação das contas:

32. Encerrada a análise dos elementos da presente prestação de contas, considerando as graves omissões e inconsistências descritas acima que comprometem a integralidade da análise, RECOMENDAMOS, nos termos do art. 38, VI da Resolução TSE 23.604/2019, o julgamento pela DESAPROVAÇÃO das contas da direção estadual do PROS em Alagoas, relativas ao exercício de 2020, consignando ainda que:

32.1 O prestador informou ter arrecadado R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) de recursos do Fundo Partidário, e R\$ 1.340.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta mil reais) de recursos do FEFC, totalizando R\$ 1.510.000,00 (um milhão quinhentos e dez mil reais), não sendo registrado recursos estimáveis em dinheiro. Nos extratos eletrônicos, encontramos a arrecadação de R\$ 2.217,45 (dois mil, duzentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos) proveniente de Outros Recursos, sem registro na prestação de contas.

32.2 O prestador registrou despesas no montante de R\$ 1.501.155,06 (um milhão, quinhentos e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e seis centavos)

32.3 As irregularidades foram apontadas nos itens 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 30, 31.5.1 e 31.6 Assim, seguem abaixo as informações sobre as quais dispõem o art. 38, da Resolução do TSE 23.604/2019.

33. Consignamos que a irregularidade verificada nos itens 22 e 31.5.1, deste parecer conclusivo, referentes à ausência de comprovação da regularidade na aplicação de recursos do Fundo Partidário, s.m.j., poderá ensejar ao prestador de contas a obrigação de recolher ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 107.001,47 (cento e sete mil, um real e quarenta e sete centavos), devidamente atualizado.

Já a irregularidade apontada no item 23.1, referente à utilização de recursos de origem não identificada, poderá ensejar ao prestador a recolher via GRU o valor de R\$ 62,50 devidamente atualizados. Ainda conforme o previsto na Resolução 23.709/2022, em seu art. 23, I os valores relativos a restituição de recursos de origem não identificada não podem ser parcelados nem pagos com recursos do Fundo Partidário conforme determina o art. 14, §4º da Resolução 23.604/2019.

26. Faz-se relevante reiterar que o partido foi devidamente intimado para sanar as falhas, porém, mesmo após a extensão de prazo solicitada, não se desincumbiu do ônus de apresentar a totalidade dos documentos e esclarecimentos relevantes para a análise da contabilidade do exercício financeiro de 2020 pela Justiça Eleitoral.
27. A omissão em questão se deu quando da emissão dos pareceres técnicos inicial e conclusivo e até mesmo quando a agremiação foi intimada (despacho id. 10013818) para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo(a) advogado(a).
28. Ainda durante a fase de instrução do feito, como indica o relatório, emitiu-se a Informação id. 10023537, atestando que a incorporação do referido partido (PROS) ao Partido Solidariedade, em fevereiro de 2023, e que o último órgão partidário do SOLIDARIEDADE registrado perante esta Corte Regional teve sua validade expirada desde 04/08/2022.
29. O prestador somente acostou aos autos a documentação exigida após a intimação do órgão de direção nacional, gerando o Parecer Técnico de Exame id. 10064431 por parte deste Tribunal Regional, do qual restaram diversas irregularidades a serem sanadas.
30. Primeiramente, houve a rigorosa observância do procedimento previsto na Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo sido oportunizado ao partido se manifestar nas fases adequadas do processo, com vistas a sanar as falhas apontadas pela unidade técnica. Ocorre que, contrariamente ao esperado, a agremiação permaneceu inerte em algumas dessas oportunidades.
31. Acrescente-se que, não obstante tenha requerido a extensão do prazo em 20 (vinte) dias, medida esta deferida por este relator, o partido, mais uma vez, não juntou a documentação necessária, deixando o prazo transcorrer *in albis*.
32. Por fim, torna-se fundamental mencionar que a Resolução TSE nº 23.604/2019 prevê, em seu art. 36, §10, a possibilidade de o partido juntar documentos a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas, mas, de outra banda, estabelece de maneira que esse direito "*não se aplica na hipótese de não atendimento pelo órgão partidário das diligências determinadas pelo juiz ou pelo relator no prazo assinalado, o que implica a preclusão para a apresentação do esclarecimento ou do documento solicitado*".
33. Desse modo, registre-se que persiste até o presente momento a inércia do interessado, tendo em vista que, após o Parecer de Conclusivo I, não foram trazidos aos autos manifestação e/ou documentação com vistas a sanar as falhas apontadas.
34. Feitos tais registro, retomo a análise das falhas apontadas neste feito pela unidade técnica e, para tanto, colaciono o seguinte fragmento do Parecer Ministerial id. 10136389, o qual remete aos apontamentos feitos pela SCEP no seu Parecer Conclusivo:

- a-) ausência das procurações dos advogados dos responsáveis atuais do diretório do PROS em Alagoas, Sr. Adeilson Teixeira Bezerra (Presidente) e o Sr. Ironaldo Melo da Silva (Tesoureiro);
- b-) ausência do Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do Partido, se houver, sobre as contas em análise;
- c-) ausência da Certidão de Regularidade do CRC do profissional de contabilidade habilitado;
- d-) não foram registradas na prestação de contas, duas contas-correntes do Banco do Brasil, agência 4422, de números 20.185-5 e 20.186-3;
- e-) inconsistências nas despesas contratadas com recursos do Fundo Partidário, conforme tabela constante do item 22 do parecer conclusivo, deixando o Partido de comprovar R\$ 103.901,41 do montante de recursos públicos recebidos;
- f-) ausência de registro dos lançamentos encontrados nos extratos da conta nº 4284-2, destinada à movimentação de Outros Recursos: omissão de despesas na ordem de R\$ 1.797,58;
- g-) não foi possível verificar a origem de um depósito realizado em 14/12/2020 no valor de R\$ 62,50 (RONI) na conta Outros Recursos;
- h-) ausência do comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da escrituração digital (ECD/SPED), ou, caso o diretório esteja desobrigado desta ação, a juntada do: Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do exercício, nos termos da Resolução CFC nº 1.409, de 21/09/2012; Livro Razão e Livro Diário, este devidamente registrado, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.604/2019 e Dec. nº 9.555/2018;
- i-) ausência de informações sobre a conta obrigatória "Doações para Campanha" prevista no art.6º, § 3º da Resolução do TSE 23.604/2019;
- j-) não houve o registro de despesas de água, energia elétrica e internet, necessárias para a manutenção da sede do partido etc;
- k-) ausência do registro da dívida de campanha assumida nas eleições de 2014, no montante de R\$ 24.073,50 (vinte e quatro mil, setenta e três reais e cinquenta centavos) ou apresentação dos respectivos comprovantes de pagamentos;
- l-) os gastos com origem da conta nº 4236-2, destinada a movimentação do Fundo Partidário - Mulher, no valor de R\$ 3.100,00, não foram comprovados;
- m-) o prestador deixou de cumprir a obrigação de aplicar R\$ 8.500,00 referente ao exercício 2020, conforme previsto no art. 44 da Lei 9.096/95.

35. Com efeito, verifico que a maior parte das irregularidades apontadas consiste em ausências documentais relevantes, já que se refere a peças obrigatórias para a análise das contas, afetando, portanto, a adequada aferição da transparência das contas.
36. Como consta dos itens "a", "b", "c" e "d", o prestador não apresentou: 1) as procurações dos advogados dos atuais Presidente e Tesoureiro do PROS/AL; 2) o Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do Partido; 3) Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado; e 4) o registro das contas-correntes do Banco do Brasil, agência 4422, de números 20.185-5 e 20.186-3, descumprindo o art. 29 da Res. TSE 23.604/2019.
37. O item "e", por sua vez, trata de inúmeras irregularidades nas despesas oriundas do uso de recursos do Fundo Partidário, decorrentes da não comprovação de despesas e outros, precisamente detalhados na tabela do item 22 do parecer técnico.
38. Somados, os valores equivalem a R\$ 103.901,47 (cento e três mil, novecentos e um reais e quarenta e sete centavos), dos quais R\$ 16.353,64 (dezesesseis mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) são relativos a "*cheques registrados como pagamentos de despesas e alguns que sequer foram registrados, foram sacados pelo Tesoureiro do partido Sr. José Carlos Silva Dos Santos nos itens 7, 10, 19, 27, 28, 29, 38, 39 e 40 da tabela acima, em descumprimento ao art. 18, §4º da Resolução nº 23.604/2019*", de acordo com o SPCE.
39. Surge, então, da ausência de comprovação desses gastos e despesas, a necessidade de recolhimento dos valores respectivos ao erário.
40. No que tange os itens "f" e "g", referentes à conta nº 4284-2, destinada à movimentação de Outros Recursos, não foram registradas as despesas na ordem de R\$ 1.797,58 e não foi possível verificar a origem do depósito no valor de R\$ 62,50, realizado em 14/12/2020, configurando RONI, a ser devolvido para o Tesouro Nacional, nos moldes do art. 14, § 3º da Resolução supracitada.
41. O partido também não se manifestou, no tocante ao item "h", quanto ao comprovante de remessa à Receita Federal do Brasil, da escrituração digital (ECD/SPED), ou - na hipótese de não estar obrigatoriamente incumbido a fazê-lo mediante lei - quanto a juntada do Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do exercício e do Livro Razão e Livro Diário, desobedecendo ao disposto no art. 26, I e II, da Res. TSE 23.604/2019, dificultando a análise da movimentação financeira.
42. A conta obrigatória "Doações para Campanha", constante no item "i", é indispensável, portanto, tendo nada falado o prestador sobre este tópico, houve descumprimento do art. 6º, da Res. TSE 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

(...)

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

43. O partido não registrou ou prestou quaisquer informações sobre as despesas de água, energia elétrica e internet, necessárias para a manutenção da sede, etc., em vez disso, registrou despesas com condomínio (1 mês, Id. 10116238), alguns meses de aluguel, despesas com material de escritório, comprometendo a análise regular das contas.
44. Com relação ao item "k", o prestador não acostou aos autos o registro da dívida de campanha assumida nas eleições de 2014, no montante de R\$ 24.073,50 (vinte e quatro mil, setenta e três reais e cinquenta centavos), sequer apresentando comprovantes de pagamentos, o que novamente prejudica a análise das contas em razão dos demonstrativos apresentados por este não refletirem a situação patrimonial do partido.
45. Quanto ao item "l", o partido também não comprovou adequadamente o gasto de R\$ 3.100,00 realizado a partir da conta nº 4236-2, destinada ao fomento da participação feminina na política.
46. Neste quesito, o art. 44, inciso V, da Lei 9.096/95 determina que os recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser empregados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, observando o mínimo de 5% do total recebido.
47. No caso do PROS/AL, a reserva de R\$ 12.000,00 deveria ser aplicada no exercício de 2020, em virtude da desaprovação das contas referentes ao exercício de 2019 (processo Pje nº 0600134-17.2020), por força do §1º, do art. 22, da Resolução TSE nº 23.546/2017. A conta nº 4236-2 teve seus extratos juntados ao processo, mas não fora registrado gasto de R\$ 3.100,00, devendo o partido devolver ao Erário o montante devidamente comprovado.
48. Por fim, no item "m" o prestador mais uma vez deixou de cumprir a obrigação prevista no art. 44, inciso V, da Lei 9.096/95, desta vez referente ao exercício 2020, proporcional a R\$ 8.500,00 (5% do total do repasse Fundo Partidário). Em consonância com a EC nº 117/2022, esses recursos deverão aplicados em candidaturas femininas em eleições próximas pelo partido.
49. Observadas as regras procedimentais aplicáveis à espécie e, portanto, garantida ao partido ampla possibilidade de defesa nos autos, a inércia partidária conduz à necessária desaprovação das contas apresentadas, em decorrência do prejuízo à sua confiabilidade, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, bem representada pelos seguintes precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DIRETÓRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E CONFIABILIDADE. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPORTE. MOVIMENTAÇÃO INDEVIDA DOS RECURSOS DESTINADOS À FUNDAÇÃO NÃO CONSTITUÍDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APLICAÇÃO DE RECURSOS.

IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. (TSE - PC: 06002371520196000000 BRASÍLIA - DF 060023715, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 18/03/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 59)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. VERIFICADAS IRREGULARIDADES NAS CONTAS. PARECER DA UNIDADE TÉCNICA OPINANDO PELA REJEIÇÃO. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR IRREGULARIDADES APONTADAS. VÍCIOS NÃO ELIDIDOS PELO PRESTADOR DAS CONTAS. NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. ANÁLISE EM CONJUNTO DAS IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (TRE-AL - PC: 3856 MACEIÓ - AL, Relator: ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, Data de Julgamento: 16/07/2018, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 130, Data 18/07/2018, Página 9/10)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. DIRETÓRIO REGIONAL DO PRONA. ATUAL PARTIDO DA REPÚBLICA. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA INSTRUÇÃO DO FEITO. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS. PARTIDO INTIMADO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO DAS FALHAS RELACIONADAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INFORMATIVOS ESSENCIAIS. FALHAS GRAVES. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE E DA CONFIABILIDADE DA CONTABILIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. (TRE-AL - PC-PP: 06005423720226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Silvana Lessa Omena, Data de Julgamento: 19/07/2023, Data de Publicação: 21/07/2023)

50. Ante todo o exposto, VOTO, na linha dos pareceres técnico e ministerial, pela DESAPROVAÇÃO das contas do Órgão de Direção Estadual do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, referentes ao exercício financeiro de 2020, bem como pela determinação de: a) devolução ao erário dos valores correspondentes aos recursos do Fundo Partidário cuja destinação não foi adequadamente comprovada (R\$ 107.001,47) e dos recursos de origem não identificada (RONI) recebidos pela agremiação (R\$ 62,50); e b) aplicação, nas eleições subsequentes, do valor que deixou de ser empregado no exercício de 2020 em programas de incentivo à participação feminina na política, cujo montante correspondente é de R\$ 8.500,00, nos termos da EC nº 117/2022.

51. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator